



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 12 de novembro de 1980.

ACORDÃO Nº 101-71.941

Recurso nº 33.429 - IRPF - EX. DE 1977

Recorrente PAULO STEINER JUNIOR

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCROS - Tratando-se de processo decorrente há de se aplicar na pessoa física do acionista majoritário que sofreu tributação por reflexo, o que foi decidido pela última instância administrativa no processo da pessoa jurídica, ante a íntima relação de causa e efeito.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO STEINER JUNIOR:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 12 de novembro de 1980

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE 13 NOV 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0855/06.179/78

RECURSO N.º: -33.429

ACÓRDÃO N.º: 101-71.941

RECORRENTE N.º: PAULO STEINER JUNIOR

R E L A T Ó R I O

O contribuinte PAULO STEINER JUNIOR, jurisdicionado à D.R.F. em Sorocaba, foi autuado em 22/09/78 (fls. 78) e notificado a recolher o imposto de renda de Cr\$ 1.978.007,00, acrescido da multa de 50%, em virtude de haver apurado a fiscalização que praticara a seguinte infração:

"deixou de incluir em sua declaração de rendimentos do exercício de 1977, ano-base de 1976, como rendimento da cédula "F", a importância de Cr\$... 3.998.018,00, relativa aos lucros ~~de~~ distribuídos disfarçadamente, apurados em auditoria fiscal contábil realizada na empresa Cerâmica Convenção S.A., da qual é acionista majoritário. As cópias dos documentos que comprovam a distribuição disfarçada de lucros apurada na auditoria fiscal contábil acima aludida e que fundamentam este auto de infração encontram-se às fls. O contribuinte ora autuado infringiu o disposto no art. 72, § 3º, letra "a" da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1974, dispositivo legal esse regulamentado pelo art. 34, letra "j" do RIR aprovado pelo Decreto 76.186/75".

A exigência foi tempestivamente impugnada às fls. 81/85, sendo a impugnação indeferida pela decisão de fls. 131/133, lida em plenário.

Segue-se o recurso alinhado na petição de fls. 135/138, interposto com guarda de prazo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0855/06.179/78
Acórdão nº 101-71.941

Em seu arrazoadado alega o recorrente que não existe previsão legal específica no sentido de serem tributados, na proporção da respectiva participação no capital social, às pessoas físicas dos sócios ou acionistas. Consequentemente faz-se mister demonstrar, inequívocamente, e não por meras presunções, que cada pessoa física realmente foi beneficiada com essa ou aquela receita, regular ou irregularmente recebida, entendimento esse consagrado pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes em iterativa jurisprudência.

A ação fiscal reflexa iniciada contra o autuado, sem qualquer julgamento definitivo do processo instaurado contra a pessoa jurídica de que é titular, constituiu-se em ato intempestivo incapaz de subsistir.

O assunto envolve matéria simplesmente de fato, pertinente a indagar-se se o valor da transação glosada caracterizou ou não a pretendida distribuição disfarçada de lucros.

Inobstante os louváveis esforços dispendidos pelos autuantes, a verdade é que não se vislumbra, na indigitada operação, qualquer escopo passível de ser qualificado como lesivo aos interesses do Erário Nacional.

Com efeito, na alienação feita pelo recorrente foram, observados, rigidamente, os valores vigentes no mercado, na época.

Os documentos já anexados aos autos, consistentes em laudos de avaliação ilustrados, inclusive, por peças extraídas de processos judiciais de expropriação de áreas limítrofes, estabelecem o valor mínimo de Cr\$ 60,00 por m², a resultar no preço base de Cr\$ 6.000.000,00 - em números redondos - para a venda do imóvel, considerada apenas a terra nua, sem se falarnas benfeitorias.

O preço do m² atribuído pela fiscalização (Cr\$. 8,00) por si só dispensa comentários. Pode-se até afirmar, sem

Flu.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0855/06.179/78
Acórdão nº 101-71.941

margem de erro, que não existem terras, em São Paulo, a preço tão vil.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

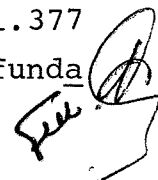
A tributação na pessoa física do acionista majoritário ora recorrente que detém o controle acionário da Cerâmica Convenção S/A., decorreu do processo nº 0855/06.172/78, instaurado contra a referida pessoa jurídica.

Uma vez apurado no processo da pessoa jurídica que a mesma, no exercício de 1977, ano-base de 1976, distribuiu lucros disfarçadamente, ao adquirir de seu acionista majoritário imóvel por valor notoriamente superior ao de mercado, sofreu ela lançamento "ex-officio", onde foi tributada a parcela de Cr\$. 3.998.018,00, referente ao excesso do preço.

Amparando-se no art. 34, letra "j" do RIR/75, considerou a autoridade fiscal que referida quantia seria passível de inclusão na cédula "F" da declaração de rendimentos do acionista beneficiado. Por essa razão lavrou o auto de infração de fls. 78, fazendo tal inclusão por considerar o acionista alienante favorecido pela distribuição disfarçada.

Como se vê, trata-se de processo decorrente e o decidido no processo da jurídica há de prevalecer em relação a pessoa física do acionista majoritário.

Apreciando o recurso nº 81.710, interposto pela pessoa jurídica contra decisão da instância singular que indeferiu a impugnação apresentada contra a imputada distribuição disfarçada de lucros, esta Câmara, através do Acórdão nº 71.377 de 22/10/79, à maioria de votos, deu-lhe provimento, sob o funda



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0855/06.179/78
Acórdão nº 101-71.941

mento de que:

"DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS.

IRPJ - Do exame das provas o convencimento da inexistência de distribuição disfarçada de lucros, eis que o valor da venda à Empresa, de propriedade imobiliária pertencente ao acionista majoritário, foi inferior ao fixado por Laudo de Avaliação subscrito pela Câmara de Valores Imobiliários do Estado de S. Paulo, entidade especializada, que orientou-se em pesquisas feitas no local, considerando as características da zona, padrões, melhoramentos públicos existentes, acessos, topografia e salubridade do solo.

Recurso a que se dá provimento".

Através do Recurso nº RP/101-0.013, o Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 1ª. Câmara deste Colegiado, postulou à Câmara Superior de Recursos Fiscais a reforma do aludido Acórdão nº 101-71.377, de 22/10/79.

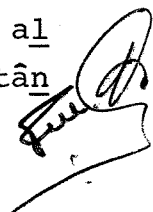
Aquela última instância administrativa, pelo Acórdão nº CSRF/01-0.082, de 13/06/80, à maioria de votos, deu provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, sob o fundamento de que:

"DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - É tipificada pela aquisição de imóvel pertencente ao acionista controlador por valor superior ao de mercado. Para fins de prova do valor de mercado prevalece, sobre laudo de avaliação restrita ao imóvel alienado, demonstrativo feito pela fiscalização, devidamente comprovado pelas respectivas escrituras, dos valores de negociações contemporâneas ou posteriores de imóveis no mesmo local.

Recurso especial a que se dá provimento".

Assim o fato gerador da obrigação tributária que causou reflexo na pessoa física do Diretor majoritário, resultou reconhecido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

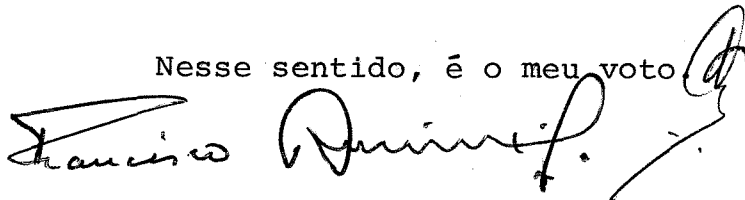
Diante disso não resta a esta Câmara outra alternativa senão acatar o que foi decidido pela última instância



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0855/06.179/78
Acórdão nº 101-71.941

cia administrativa que reformou o Acórdão nº 101-71.377, de 22/10/79 o que importa em reconhecer a legitimidade da tributação imposta ao Diretor, ora Recorrente, ante o princípio da decorrência e a íntima relação de causa e efeito, negando provimento ao recurso.

Nesse sentido, é o meu voto

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a large, stylized flourish at the end.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

-

RELATOR